



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 566.225/2019**

**Impugnante: ANDRÉ GOULARTE CÂNDIDO**

**Objeto: CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDO - TCRS.**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante opôs-se aos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, lançados em face de um imóvel de sua propriedade, representado pelas Notificações Fiscais nº 310415 e 310416, datadas de 01.08.2019,.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 12 a 13, pugnando pela manutenção dos lançamentos fiscais.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Intenta o impugnante a anulação das Notificações citadas acima, lançadas em face de imóvel de sua propriedade, sob os seguintes argumentos:

- 1) Que o impugnante sempre quitou corretamente e pontualmente todas as suas obrigações, jamais ficando em débito com o Município de Criciúma;
- 2) Que foi surpreendido com as notificações recebidas em 06/08/2019, sob o fundamento de que havia área construída com área menor que a verificada;





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



3) Que a incidência indevida de correção monetária, juros de mora e multa sobre valores que sequer possuía conhecimento de serem devidos, eis que não notificados, portanto, jamais esteve em débito;

4) Que não foi notificado do débito nas épocas devidas (2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019);

5) Requereu ao final a suspensão da cobrança da multa moratória, dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre os valores devidos.

Pois bem, passamos a decisão.

Primeiramente, mister se faz frisar que o impugnante em nenhum momento aduz que os valores de IPTU e TCRS não eram devidos. Igualmente, não negou que o imóvel gerador de tais tributos não é de sua propriedade. Assim, resta claro que há fato gerador dos tributos.

Alega o impugnante que sempre honrou com o pagamento dos tributos devidos ao ente público, contudo não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos referidos pagamentos. Na verdade sequer afirma que tal correção referem-se aos tributos exigidos nas referidas notificações fiscais, o que se conclui que não o são.

Ainda, alega que foi surpreendido com os lançamentos, eis que os desconhecia, pois não foi notificado nos respectivos anos de lançamento.

Contudo, sem razão o impugnante.

O art. 221 da Lei Municipal 2.044/1984, bem como o art. 206 do atual Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 287/2017 não estabelece “tempo hábil” acerca do envio de aviso de lançamento tributário relativo ao IPTU e a TCRS.

Ocorre que o impugnante foi alvo de fiscalização pelo setor competente, onde restou verificado pela autoridade fiscal que o IPTU e a TCRS estavam sendo lançadas a menor pelo fato de que o imóvel estava cadastrado perante o ente público como terreno baldio.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Isto decorreu pelo simples fato de que o impugnante descumprindo os artigos 201, 202 e 203 do Código Tributário Municipal não informou ao ente público a obra realizado no referido terreno, o que por certo impacta no cálculo do IPTU e da TCRS.

Vejamos:

Art. 201 **A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória**, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído do contribuinte, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.  
Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:  
I - as glebas sem qualquer melhoramento;  
II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 202 **O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:**  
I - seu nome e qualificação;  
II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno ou imóvel construído;  
**III - localizações, dimensões, área e confrontações do terreno ou imóvel construído;**  
**IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno o imóvel construído;**  
**V - informações sobre o tipo de construção, se existir;**  
VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro de imóveis competente;  
VII - se tratar de posse, indicação do título de que a justifica, se existir;  
VIII - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.  
Parágrafo único. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, também são necessárias as seguintes informações:  
I - dimensões, confrontações e área do imóvel;  
II - área do pavimento térreo;  
III - número de pavimentos;  
IV - data de conclusão da construção;  
V - informação sobre o tipo de construção;  
VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 203 **O contribuinte é obrigado a promover ou alterar sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:**  
I - convocação feita pela Prefeitura;





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



**II - conclusão ou ocupação da edificação;**

III - denominação ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno ou imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse do terreno ou imóvel construído exercida a qualquer título.

(grifei)

O desconhecimento da lei igualmente não pode ser alegado como matéria de defesa!

Quanto a falta de notificação dos lançamentos igualmente não pode o ente público concordar, eis que conforme dito, os lançamentos em comento resultaram de um ato de fiscalização. Assim, somente agora o contribuinte está sendo notificado dos mesmos, motivo pelo qual apresentou impugnação aos referidos lançamentos.

Assim, os valores lançados pelo ente público foram a menor, uma vez que este não possuía conhecimento da construção realizada, somente vindo a tomá-la por conta de sua fiscalização.

Neste sentido é o que disciplina o art. 58 do CTM:

Art. 58 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Devendo ser considerado, ainda, no presente caso o exposto no art. 56 do mesmo diploma legal:

Art. 56 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



tributária principal e rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou
- II - ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas; ou
- III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Assim, não há como acatar as teses de surpresa e falta de notificação, que restam portanto afastadas!

Por fim aduz o impugnante que, uma vez que o mesmo tinha desconhecimento dos débitos, não poderia haver sobre eles a incidência de multa moratória, de juros de mora e de correção monetária.

Contudo, deve-se ressaltar que além dos referidos encargos estarem previstos no CTM, arts. 76, 77 e 78, há que se considerar que o vencimento de tais valores deram-se naqueles anos de ocorrência do fato gerador.

Ademais, conforme discorrido nesta decisão, era de responsabilidade do contribuinte noticiar a existência de construção no terreno, estando ciente que estava quitando valores a menor do que deveria.

Por fim, destaca-se que a correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor devido à época do fato gerador.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Por fim, destaca-se que a correção monetária nada mais é do que a recomposição do valor devido à época do fato gerador.

**DECISÃO**

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo hígido os lançamentos fiscais, representado pelas Notificações nsº 310415 e 310416, ambas de 2019.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, arquite-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 07 de novembro de 2019.

**Patrícia Tatiana Schmidt**

Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242